



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N.2008968-06.2014.815.0000 -
1ª Vara da Comarca de Patos/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
RECORRENTE : Marcos Antônio Gomes de Araújo
ADVOGADO : Djalma Queiroga de Assis Filho
RECORRIDO : Justiça Pública

PENAL e PROCESSUAL PENAL - Homicídio Qualificado. Decisão de Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Prova satisfatória da materialidade e indícios de autoria. Pronúncia justificada. Submissão ao Conselho de Sentença. Desprovimento.

A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja apreciação exige apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aos requisitos de certeza necessários à prolação de um decreto condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Marcos Antônio Gomes de Araújo** em face de decisão que o pronunciou pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal c/c o art.244-b, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ter assassinado a vítima José Edvan Francisco de Araújo, como narra a denúncia (fls.02/03).

“...no dia 13 de janeiro de 2013, por volta da 1:00 hora, na rua Euclides Franco, bairro Vila Cavalcante, o indiciado, juntamente com o adolescente Flávio da Silva Ferreira, ceifaram a vida da vítima José Edvan

mm

Francisco de Araújo, vulgo “Bigode”, desferindo-lhe golpes com uma barra de ferro e perfurações com uma faca peixeira, ambos encontrados junto ao corpo da vítima.

Segundo restou apurado no procedimento policial, no dia e local acima declinados, a vítima, estava em sua residência juntamente com Rafael Ferreira Neto, preparando algo para comer, quando o increpado e o adolescente chegaram, tendo, a vítima, mandado seu amigo, Rafael Ferreira Neto, correr, que este, antes de correr para chamar a polícia, ainda empurrou o adolescente, sendo ferido no braço e levado uma “pancada” de ferro do ora denunciado.

Consta ainda do acervo inquisitorial que, a vítima foi sendo agredida até o exterior de sua residência, vindo a óbito no meio da via pública, momento em que o inculcado e o menor se evadiram do local.

Infere-se do procedimento policial que, com base nas informações prestadas por Rafael Ferreira Neto por meio de reconhecimento fotográfico, a polícia implicou buscas, tendo realizado a prisão do maior em uma residência no bairro conhecido como Cabaré, e conduzido à Delegacia de Polícia onde, momentos depois, o adolescente se entregou assumindo toda a responsabilidade do crime, no intuito de viabilizar uma situação melhor para o ora denunciado

(...)”.

O recorrente, alega, em suas razões, que diante das provas que constam nos autos, verifica-se que o réu não participou do crime, tendo o menor confessado a autoria.

Por isso, requer a reforma da sentença de pronúncia de fls.94 a 100.

Em resposta, o Ministério Público pugna pela manutenção da pronúncia e, em consequência, o improvimento do recurso (fls.110/113).

Decisão mantida em juízo de retratação (fls.116).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo improvimento do presente recurso (fls.120/122).

É o relatório.

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

De fato, sabe-se que concluída a fase preliminar do *judicium*



accusationis, o magistrado pode adotar as seguintes posturas: a) pronunciar o réu; b) impronunciá-lo; c) absolvê-lo sumariamente; ou d) desclassificar a infração dolosa contra a vida.

In casu, infere-se que o magistrado *a quo* decidiu por pronunciar o réu, pois se convenceu da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria, de maneira que julgou o acusado, ora recorrente, como incurso nos art. 121, 52º, incisos II, III e IV do Código Penal c/c o art.244-b do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com acerto julgou o juiz singular, uma vez que a materialidade restou comprovada, conforme se vê do Laudo Tanatoscópico às fls.39/43, e há nos autos prova da existência de indícios suficientes de autoria.

Nesta fase do processo, a desclassificação é medida excepcional, autorizada somente quando o juiz ficar convencido da existência de crime não doloso contra a vida. Essa situação deve ficar demonstrada de forma nítida e segura, o que não ocorre no presente caso. Desta forma, mínima que seja a dúvida da prova a respeito, impõe-se à pronúncia, para que a causa seja submetida ao juízo natural por mandamento constitucional.

Conforme dispõe o art. 408 do Código de Processo Penal, para a sentença de pronúncia, bastam a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria que comprovem a probabilidade de o acusado ser o autor do delito. Não se exige prova plena e absoluta pois, como é sabido, nessa fase processual, ocorre apenas um juízo de admissibilidade da acusação.

O entendimento esposado encontra guarida na Jurisprudência Pátria, conforme se vê no aresto que ora trago à colação:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA MANTIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADOS NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1 - Para que ocorra o juízo de admissibilidade da acusação na pronúncia, devem estar preenchidos os requisitos expostos no artigo 408 do CPP, quais sejam, que o juiz esteja convencido da existência do crime (materialidade) e que hajam indícios de que o réu seja o autor do delito (autoria). 2 - A simples alegação de insuficiência quanto aos indícios de autoria, sem a comprovação de sua ocorrência, não enseja a despronúncia. 3 - Estando caracterizados os indícios de autoria e materialidade no caso vertente, deve ser mantida a pronúncia em sede de Recurso em Sentido

mm

Estrito. 4 - Recurso a que se nega provimento. (TJES - Rec. Sentido Estrito 025030010653 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Alemer Ferraz Moulin - J. 26.10.2005).

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, posto ter sido adequadamente prolatada a sentença de pronúncia em desfavor de **Marcos Antônio Gomes de Araújo**, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal c/c o art.244-b do Estatuto da Criança e do Adolescente, por entender existentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, a fim de que o recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri Popular.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente temporariamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -